



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688277 - SE (2020/0082196-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS COSTA VITORIO
ADVOGADO : GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
AGRAVADO : JOSE LEAL DA COSTA BITENCOURT
ADVOGADOS : FRED DAVILA LEVITA - SE005664
ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688277 - SE (2020/0082196-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS COSTA VITORIO
ADVOGADO : GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
AGRAVADO : JOSE LEAL DA COSTA BITENCOURT
ADVOGADOS : FRED DAVILA LEVITA - SE005664
ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 409-412 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta a não incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e repisa as razões de mérito expendidas no recurso especial.

Defende que "tendo o magistrado de piso recepcionado a inicial como sendo uma execução por quantia certa, determinando citação nesse sentido, com ordem expressa para pagamento de dívida, a mudança posterior de entendimento desse mesmo magistrado quanto ao recebimento da mesma inicial torna evidentemente nulo o ato citatório anteriormente praticado" (e-STJ, fl. 435).

Aduz que a nulidade da citação, por se tratar de matéria de ordem pública, não está sujeita a preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, não havendo que se falar em inovação no recurso.

Requer, outrossim, a reforma da decisão ora agravada.

Impugnação apresentada às fls. 446-448 (e-STJ), pelo não provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 409-412):

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO MARCOS COSTA VITÓRIO contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 197):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA PAGAMENTO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – EXCESSO E AUSÊNCIA DE MEMORIA DE CÁLCULO QUE NÃO MACULAM O FEITO EXECUTIVO RELACIONADO A OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação dos arts. 278, parágrafo único, 280 e 281 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a nulidade da citação, por ter entendido o Juízo de piso tratar-se de execução por quantia certa, enquanto que a execução seria para a entrega de coisa, induzindo a erro pela própria deficiência técnica da peça executiva.

Aduz que a nulidade da citação pretendida não configura inovação no recurso, por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão, que pode ser arguida a qualquer tempo.

Requer, outrossim, a "anulação de todos os atos processuais praticados, tendo em vista a cristalina nulidade da citação realizada, devendo reiniciar-se a marcha executiva com a correta citação para a entrega de coisa, uma vez que assim se entendeu quando do julgamento dos embargos à execução, oportunizando-se a apresentação de correta defesa pelo executado em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ, fl. 235).

Contrarrazões apresentadas às fls. 296-306 (e-STJ), pelo não provimento do recurso especial.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 328-333 (e-STJ).

Contraminuta às fls. 368-372 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 198-199):

Prefacialmente quanto à nulidade da citação em razão da equivocada expedição do tipo de mandado – pagamento em lugar de obrigação de fazer, impõe-se de ofício, não conhecimento, por tratar de inovação recursal.

A inovação recursal se apresenta quando a matéria discutida é diversa

da impugnada no curso do processo, e isto é o que ocorre com a assertiva de rescisão contratual do negócio jurídico de transferência da empresa CALL TV, entabulado pelos Srs. André de Melo Barros e Cristine Britto Medeiros com os Srs. Luciano Milstein Silva e Maria Augusta Araujo do Nascimento, que redundaria na ausência de crédito aos apelados, pelo não pagamento a prestação avençada.

Somente neste momento processual é que a apelante apresenta este argumento, pois sua peça de início executiva e todo o desenrolar do feito no juízo a quo, não há manifestação neste sentido, pois somente suscitara o excesso e a ausência de memória de cálculo.

Concluindo, no presente caso, quanto à nulidade da citação, que inclusive deveria ter sido suscitada, a teor do art. 278 do CPC/15, na primeira oportunidade em que deveria falar nos autos, caracterizada a presença de inovação recursal, o que obsta o conhecimento desta alegação no recurso.

O acolhimento da pretensão do ora agravante, no sentido de ver reconhecida a nulidade da citação e a não ocorrência de inovação no recurso quanto ao referido pleito, demandaria inevitável reexame de matéria fática e probatória dos autos, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Verifica-se, ainda, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior, tendo em vista que, no presente caso, afirma a Corte local que, durante todo o desenrolar do feito na origem, não houve manifestação no sentido de que fosse reconhecida a nulidade da citação.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A jurisprudência do STJ entende que, em regra, o polo passivo da ação de dissolução parcial da sociedade deve ser integrado pelos sócios remanescentes e pela pessoa jurídica correspondente. Precedentes.

3. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não deve ser declarada nulidade processual sem comprovação do efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Precedentes.

4. Na hipótese em exame, não obstante a ausência de citação dos demais sócios, o processo não deve ser anulado, em virtude das peculiaridades do caso, pois não houve demonstração de prejuízo e o litisconsorte ausente "jamais chegaria a sustentar o que quer que seja em contrário, de modo que, a rigor, desnecessário anular o processo para inclusão de litisconsorte necessário e retorno à mesma situação que já se tem agora" (REsp n. 788.886/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)

5. Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido

deduzidas em momento anterior, mas somente foram apresentadas nas razões do regimental.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as cláusulas contratuais e os demais elementos de prova contidos no processo para concluir que os critérios de apuração de haveres previsto no contrato social da empresa eram válidos. Alterar esse entendimento demandaria a interpretação das disposições contratuais e o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.295.141/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7.4.2016, DJe 12.4.2016)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ, a obstar a pretensão ora em análise.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a modificação da conclusão da Corte local acerca destes, no sentido de ver reconhecida a nulidade da citação e a ausência de inovação no recurso quanto ao referido pedido, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7/STJ, tendo em vista que afirmado pela Corte de origem que durante todo o desenrolar do feito, não houve manifestação alguma no sentido de que fosse reconhecida a nulidade da citação.

Verifica-se, ainda, que a conclusão adotada pela Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, que para a admissão de prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/15, em recurso especial, é necessário que a parte recorrente tenha indicado também a violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão. Precedentes.

2. A ausência de impugnação de fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

3. Para alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem pela legitimidade ativa, seria necessário o reexame das cláusulas do contrato social das empresas e do acervo fático-probatório dos autos, única maneira de desconstituir os fundamentos de que: a) a agravada é a verdadeira credora; b) houve anuência do banco agravante; e c) não restou comprovada a ausência de coligação.

Contudo, a referida providência é incompatível com a via especial, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

4. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, ainda que se refira à matéria de ordem pública.

Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1.753.855/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019)

Incidência da Súmula 83/STJ.

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida nos termos em que proferida.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.688.277 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0082196-0

Número de Origem:

201800809235 201787100223 00002174320178250077

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS COSTA VITORIO

ADVOGADO : GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067

AGRAVANTE : JOSE LEAL DA COSTA BITENCOURT

ADVOGADOS : FRED DAVILA LEVITA - SE005664

ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS COSTA VITORIO

ADVOGADO : GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067

AGRAVADO : JOSE LEAL DA COSTA BITENCOURT

ADVOGADOS : FRED DAVILA LEVITA - SE005664

ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020